

Salvador-Bahia, 29 de outubro de 2019

A FUNDAÇÃO ESCOLA POLITECNICA DA BAHIA  
Comissão de seleção

Ref.:

PROCESSO Nº 15.255.367/2019-07

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO - MENOR PREÇO POR LOTE

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

DATA: 28/10/2019

HORÁRIO: 9h

LOCAL : Sede da FUNDAÇÃO ESCOLA POLITECNICA DA BAHIA

Rua Professor Severo Pessoa, nº 31, Federação, Salvador/BA

Telefone: (71) 3617-8061 Fax: (71) 3617-8065

E-mail : administrativo@fepba.org.br

Prezados(as) Senhores(as),

A Cosmos Engenharia e Planejamento Ltda, com CNPJ 63.269,526/0001-91, licitante na TP 003/2019, vem mui respeitosamente apresentar o presente RECURSO, no sentido ser considerada HABILITADA, no citado certame, tendo em vista que a sua inabilitação decorreu do entendimento da douta Comissão de que os atestados apresentados de comprovação de ter experiencia em trabalhos semelhantes ao objeto dessa licitação, não eram validos sob o argumento de ter mais de dois anos de realizado o serviço em foco.

Pedindo todas e licenças e vênias, apresentamos nossa argumentação.

Os fundamentos de nosso pleito estão contidos na Lei 8666/93 e suas alterações, conforme se vê a seguir:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:  
dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Redação

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. “**

Grifos nossos.

Informamos também que a mesma empresa, com os mesmos ATESTADOS TECNICOS, a menos de três meses logrou as maiores notas técnicas na TP 001/2019 que tratava da contratação de serviços similares.

Não é razoável se concluir que em três meses uma empresa com sua equipe técnica apta para elaborar um serviço de engenharia em primeiro lugar no certame onde compareceram onze empresas, seja considerada inapta para realizar serviços semelhantes. Ambos serviços estão previstos na mesma Lei, 11.445/2007.

O fato de que a exigência de temporalidade constar no edital, não significa que seja válida, pois esta em desacordo com a LEI 8666/1993.

Pelo exposto pede e espera provimento ao seu RECURSO, e que no caso de negativa da dita Comissão, que esse RECURSO seja encaminhado à Autoridade Hierárquica Superior,

Atenciosamente,

  
Cosmos Engenharia e Planejamento Ltda